



Processo nº 4.791-0/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 6-6-2017 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2017 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE. CONSULTA. PREFEITO. EXERCÍCIO DA MEDICINA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. OBSERVAÇÃO DA LEI LOCAL. POSSIBILIDADE.

a) É possível ao prefeito municipal praticar atividade profissional privada de médico, concomitante ao exercício do mandato, ainda que em outro município, bem como prestar serviços médicos a entidades privadas que recebam recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que não existam proibições ou incompatibilidades na legislação do município onde atua, e que haja compatibilidade de horários entre as atividades de agente público e médico na área privada. **b)** Não é possível ao profissional médico, investido no mandato de Prefeito Municipal, a prestação de serviços, mesmo na condição de contratado, a órgãos e entidades que façam parte da Administração Pública direta ou indireta, incluindo-se os Consórcios Públicos, ainda que pertencentes a outras municipalidades (art. 38, II, da CF/88 e art. 9º, III, da Lei 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **4.791-0/2017**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto do Relator, que acolheu as sugestões do voto-vista do Conselheiro Valter Albano, o qual alterou oralmente o seu voto para corrigir a expressão “privativa”, contida no item “a”, para “privada”, e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 07/2017 e 697/2017, respectivamente, da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **a)** é possível ao prefeito municipal praticar atividade profissional privada de médico, concomitante ao exercício do mandato, ainda que em outro município, bem como prestar serviços médicos a entidades privadas que recebam recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que não existam proibições ou



Processo nº 4.791-0/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 6-6-2017 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2017 – TP

incompatibilidades na legislação do município onde atua, e que haja compatibilidade de horários entre as atividades de agente público e médico na área privada; e, **b)** não é possível ao profissional médico, investido no mandato de Prefeito Municipal, a prestação de serviços, mesmo na condição de contratado, a órgãos e entidades que façam parte da Administração Pública direta ou indireta, incluindo-se os Consórcios Públicos, ainda que pertencentes a outras municipalidades (art. 38, II, da CF/88 e art. 9º, III, da Lei 8.666/93). O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO, conforme Portaria nº 026/2017.

Vencidos os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS, que votou na sessão do dia 23-5-2017 de forma contrária ao voto do Relator, e ANTONIO JOAQUIM – Presidente, que o acompanhou.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Substituto

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas